



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351013

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006365-73.2024.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelado LIBERTY SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ISSA AHMED
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 40.133

Apelação nº: 1006365-73.2024.8.26.0079

Comarca: Botucatu – 2ª Vara Cível

Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL

Apelada: Liberty Seguros S/A

Juiz Prolator: Fabio Fernandes Lima

RECURSO DE APELAÇÃO. (i) Ação de ressarcimento promovida por companhia de seguros em face de concessionária de serviço público por alegada má-prestação no fornecimento de energia elétrica. Sentença de procedência. (ii) Insurgência da ré. Reclamo que prospera. (iii) Companhia autora que pede reembolso pelos valores pagos a clientes-segurados por prejuízos resultantes de danos elétricos causados por alegada oscilação na corrente elétrica. Laudos unilaterais que, além de apenas apontarem a oscilação na corrente elétrica como hipotética causa dos danos, não demonstram que tal oscilação seria decorrente de má-prestação do serviço de fornecimento de energia pela empresa concessionária. Prejudicada a perícia judicial, porque não preservados os equipamentos danificados, tampouco as peças porventura substituídas no conserto. Impossibilidade de inversão do ônus da prova no caso. Responsabilidade da concessionária afastada. Entendimento pacificado na Câmara. Sentença reformada para julgar improcedente a ação, com inversão dos ônus da sucumbência. (iv) **Recurso provido para decretar a improcedência da ação.**

Trata-se de recurso de apelação interposto por COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ – CPFL contra a r. sentença de fls. 237/240, que julgou procedente a *ação regressiva de ressarcimento* promovida em seu desfavor pela ora apelada LIBERTY SEGUROS S/A, condenando a apelante nos seguintes termos:

“Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da ação de regresso ajuizada por LIBERTY SEGUROS S/A contra COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL e o faço para condenar a ré a pagar à autora: 1) o valor de R\$1.518,49 (mil, quinhentos e dezoito reais e quarenta e nove centavos), com

correção monetária desde 15/08/2022, data em que se comprovou o desembolso (folha 42) e juros de mora desde a citação; 2) o valor de R\$860,00 (oitocentos e sessenta reais), com correção monetária desde 06/01/2023, data em que se comprovou o desembolso (folha 58) e juros de mora desde a citação; 3) o valor de R\$5.309,30 (cinco mil, trezentos e nove reais e trinta centavos), com correção monetária desde 12/04/2024, data em que se comprovou o desembolso (folha 91) e juros de mora desde a citação.

Declaro o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas, nos termos do artigo 82, §2º c.c. 85, §1º, ambos do CPC, bem como ao pagamento dos honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da condenação.”

Nas razões recursais de fls. 243/265, a concessionária-ré aduz que não houve falha na prestação do serviço, tampouco restou comprovado o nexo de causalidade entre a suposta conduta omissiva/comissiva da apelante e os danos alegadamente causados nos equipamentos; violação ao contraditório resultante da indevida inversão do ônus da prova; unilateralidade dos documentos técnicos apresentados pela parte adversa, com consequente cerceamento de defesa; inobservância do prazo de 90 (noventa) dias disposto na Resolução 1000/2021 da ANEEL para o exercício do direito do consumidor ao ressarcimento por danos elétricos; responsabilidade do consumidor pela qualidade e adequação da rede elétrica interna ao seu imóvel; inexistência do dever de indenizar por danos causados por caso fortuito ou força maior.

Pede, assim, seja reformada a sentença, decretando-se a improcedência do feito, com inversão dos ônus sucumbenciais.

Subsidiariamente, na hipótese de manutenção do julgado, pede seja a autora-apelada instada a lhe entregar os salvados.

Prequestiona normas de estatuta constitucional e federal, com vistas ao hipotético acesso à Superior Instância.

Recurso tempestivo e preparado.

Contrarrazões às fls. 271/291, pela manutenção do julgado.

Sem oposição ao julgamento virtual

É O RELATÓRIO.

Cuida-se da ação regressiva de ressarcimento ajuizada por *Liberty Seguros S/A* em face de *Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL*.

Aduziu a parte autora que firmou contratos de seguro com terceiros segurados, que, em razão de fortes oscilações de energia, teriam experimentado danos em equipamentos eletroeletrônicos.

Em avaliações feitas por empresas especializadas, apontou-se como possível causa para a queima dos aparelhos “sobretensão na rede elétrica”.

A recorrida, então, por força das apólices de seguro contratadas, teria pago aos terceiros segurados a quantia total de R\$ 7.687,79, já descontadas as respectivas franquias.

Pois bem.

A irresignação é próspera.

A ré-apelante é concessionária de serviços públicos de energia elétrica, integrando a administração indireta do Estado e, assim, submete-se à teoria do risco administrativo, por força do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, a dispor que “*As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*”. Dessarte, a responsabilidade civil tanto das pessoas de direito público como das pessoas de direito privado prestadoras de serviços públicos decorre da teoria do risco administrativo e, portanto, tem natureza eminentemente objetiva.

Além disso, o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor preconiza que “*Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos*”, e seu parágrafo único acrescenta que: “*Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código*”.

Ainda que se entendesse pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso concreto, a inversão do ônus da prova não decorre automaticamente da existência da relação de consumo entre as partes, sendo condicionada, segundo o inciso VIII do artigo 6º do CDC, à presença da verossimilhança das alegações e à hipossuficiência do consumidor segundo as regras ordinárias de experiência, que não se fazem presentes no caso concreto.

Portanto, deve haver demonstração do nexo causal para que a responsabilidade seja configurada, visto que, conforme preconiza o artigo 621, inciso I, da Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL (correspondente

ao artigo 210, parágrafo único, inciso I, da revogada Resolução nº 414/10 da ANEEL), a responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica pode ser elidida se não ficar caracterizado o nexo de causalidade, conforme disciplina do artigo 611, § 3º, incisos I e II da citada Resolução¹.

Ademais, esta C. Câmara fixou entendimento no sentido de que cabe oportunizar à concessionária a possibilidade de inspecionar os equipamentos danificados ou proceder a guarda dos equipamentos para tornar possível a realização de perícia técnica judicialmente:

“Apelação. Civil e Consumidor. Prestação de serviço. Fornecimento de energia elétrica. Ação regressiva de ressarcimento de danos proposta pela seguradora em face da concessionária de serviço público. Sentença de improcedência. Ocorrência de danos em aparelhos eletrônicos de segurado em razão de oscilações e sobretensão na rede de energia elétrica. Incidência do CDC. Relação entre o segurado e a prestadora de serviços que é de consumo. Sub-rogação da seguradora. Entendimento no sentido de que para legitimar a propositura da demanda de ressarcimento, cabe à Seguradora oportunizar à Concessionária a possibilidade de inspecionar os equipamentos danificados, ou, alternativamente, proceder a guarda dos equipamentos, ou apenas da peça defeituosa, para tornar possível a realização de perícia técnica judicialmente. Ausência de apresentação dos bens para a realização de laudo pericial. Óbice ao contraditório que

¹ Art. 611. Na análise do pedido de ressarcimento, a distribuidora deve investigar a existência do nexo de causalidade, que é a caracterização do vínculo entre o evento causador e o dano reclamado. (...) § 3º Fica descaracterizado o nexo de causalidade quando: I - não for encontrado o equipamento para o qual o dano foi reclamado; ou II - o consumidor providenciar a reparação do equipamento previamente ao pedido de ressarcimento ou sem aguardar o término do prazo para a verificação, e não entregar à distribuidora: a) a nota fiscal do conserto, indicando a data de realização do serviço e descrevendo o equipamento consertado; b) o laudo emitido por profissional qualificado; c) dois orçamentos detalhados; e d) as peças danificadas e substituídas;

impede a Concessionária de demonstrar eventual inexistência de nexo causal. Ônus que não pode ser suportado pela Empresa prestadora de serviços. Precedentes desta 34ª. Câmara de Direito Privado. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (Apelação Cível nº 1003762-58.2021.8.26.0038; Relator: Des. Rômolo Russo; 34ª Câmara de Direito Privado; TJSP; Foro de Araras - 1ª Vara Cível; j.: 25/10/2022; registro: 25/10/2022)

“VOTO Nº 39.598 Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Ação regressiva da seguradora contra a concessionária de serviço público. Alegação de que descargas elétricas resultaram em avarias aos equipamentos do imóvel segurado, que precisaram ser substituídos. Havendo controvérsia sobre a causa dos danos e não tendo a seguradora viabilizado a produção de prova técnica de forma direta, não há como impor à concessionária o dever de indenizar. Impedida a concessionária de inspecionar os equipamentos danificados e de produzir prova, em juízo, para contrapor aos pareceres unilaterais que instruíram a inicial. A responsabilidade objetiva do art. 37, § 6º, da CF, afasta tão somente a pertinência de se apurar o elemento subjetivo da responsabilidade civil, mas não elimina a necessidade de que sejam demonstrados a conduta comissiva ou omissiva do agente, os danos alegados pela vítima e o nexo de causalidade entre eles. Ação improcedente. Recurso provido.” (Apelação Cível nº 1001456-66.2022.8.26.0302; Relator: Des. Gomes Varjão; 34ª Câmara de Direito Privado; TJSP; Foro de Jaú - 2ª Vara Cível; j.: 25/10/2022; registro: 25/10/2022)

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO REGRESSIVA FUNDADA EM

CONTRATO DE SEGURO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O NEXO CAUSAL, POSTO QUE A SEGURADORA TROUXE AOS AUTOS SOMENTE SINGELO "LAUDO" UNILATERAL, E NÃO INDICOU PARADEIRO DOS APARELHOS SINISTRADOS, INVIABILIZANDO POR COMPLETO A PRODUÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA REQUERIDA PELA RÉ, A QUAL SE MOSTRA NECESSÁRIA À COMPROVAÇÃO DO NEXO ENTRE OS DANOS INDICADOS E OS SERVIÇOS PRESTADOS PELA CONCESSIONÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. Recurso de apelação não provido.” (Apelação Cível nº 1013203-20.2021.8.26.0602; Relatora: Des. Cristina Zucchi; 34ª Câmara de Direito Privado; TJSP; Foro de Sorocaba - 4ª Vara Cível; j.: 26/10/2022; registro: 26/10/2022)

E, na presente hipótese, apenas houve a apresentação de avaliações técnicas unilaterais, sendo que os bens avariados não foram preservados pela apelada, tampouco os componentes danificados porventura substituídos no conserto dos aparelhos. Portanto, em consequência, impossibilitada a realização da prova pericial para aferição acerca de eventual nexo causal entre falha do serviço – não demonstrada – e eventuais danos.

Destarte, conclui-se que não ficou suficientemente demonstrado pela autora, por meio dos documentos juntados, que os danos aos equipamentos de seus segurados foram efetivamente causados por oscilação de descarga elétrica decorrente de falha no serviço de fornecimento de energia elétrica local.

Por fim, como consectário do provimento do recurso interposto, invertem-se o ônus da sucumbência. Assim, condena-se a autora-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelada a arcar com as custas e despesas processuais, bem ainda ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais estipulados em 12% sobre o valor atualizado da causa, aí já considerados os trabalhos desempenhados na esfera recursal.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação para decretar a improcedência da ação.

ISSA AHMED
RELATOR